

DECISÃO N° 3643618

Processo nº 25351.663607/2022-60

AIS nº 5097263224 - CMPAF

Autuada: DELTA AIR LINES INC.

A empresa DELTA AIR LINES INC foi autuada em 26 de dezembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 86 da Resolução-RDC nº 2, de 2003; art. 3º c/c inciso I do art. 16 da Portaria Interministerial nº 670, de 2022 e art. 3º § 1º da Lei nº 6.437, de 1977. As condutas foram tipificadas no art. 10, VIII e XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao analisarmos a documentação referente aos Termos de Controle Sanitário de Viajantes emitidos pelo Posto Aeroportuário de PAF-Guarulhos para estrangeiros que não atenderam aos critérios sanitários para o ingresso no país dispostos na Portaria Interministerial nº 678/2022, verificamos que companhia aérea supracitada infringiu os dispositivos legais acima descritos quando transportou e desembarcou os passageiros ALONDA [REDACTED] (passaporte [REDACTED], voo DL105), RAINEY [REDACTED] [REDACTED] (passaporte [REDACTED], voo DL471), JONATHAN [REDACTED] (passaporte [REDACTED], voo DL471) e MARK [REDACTED] (passaporte [REDACTED], voo DL105) sem os respectivos comprovantes de vacinação obrigatórios. Tal conduta deu causa à infração, pois a empresa se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Ressalta-se que se considera completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

[...]

Notificada da autuação em 24 de fevereiro de 2023 (fl. 24, SEI nº 2430725), a Autuada apresentou sua defesa em 15 de março de 2023 (SEI nº 2431026) e complementada (SEI nº 2431013), alegando, em suma, que tão logo recebeu o auto

de infração adotou medidas para solicitação de cópia integral do PAS, mas mesmo depois de diversos contatos por meio dos canais disponibilizados para essa finalidade não teve acesso ao conteúdo integral. Nesse sentido, aduz que por motivos alheios ao seu controle não teve acesso ao PAS e com isso a empresa não está apta a exercer plenamente seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Reclama que não há nos documentos enviados qualquer evidência de que os passageiros indicados não estavam vacinados à época do seu embarque com destino ao Brasil.

Assevera que caberia ao transportador apenas exigir a apresentação desse documento previamente ao embarque, o que era regularmente realizado pelos funcionários da Autuada pois não há previsão legal exigindo a adoção de qualquer medida, como o arquivamento dos comprovantes de vacinação pela Autuada. Que, portanto, trata-se de produção de prova impossível.

Destaca que com o avançado estágio da vacinação no Brasil, no ano de 2022, aliado à mutação do vírus que passou a ser mais inofensivo, ensejou a flexibilização das regras aplicáveis à entrada de viajantes no território nacional bem como resultou na desobrigação do uso de máscaras em ambientes fechados.

Diante do exposto, requer a devolução do prazo para complementação da defesa; requer que o auto de infração seja julgado improcedente pois a ocorrência que ensejou a presente autuação não tem o condão de causar consequências lesivas e/ou calamitosas à saúde pública e requer, alternativamente, que lhe seja aplicada a penalidade de advertência.

Na complementação da defesa argumentou que ao analisar a íntegra do PAS identificou que o passageiro MARK [REDACTED] apresentou documento datado de 7 de setembro de 2022, por meio do qual seu médico lhe orientou a não tomar a vacina contra o vírus COVID-19 e, portanto, estaria isento da apresentação de comprovante vacinal, nos termos do art. 4º da Portaria Interministerial nº 670, de 2022. Em relação à passageira ALONDA [REDACTED] apresentou, quando de seu desembarque em GRU, ocorrido em 01/09/2022, cópia do teste RT-PCR com resultado negativo para COVID SARS 19, coletado em 31/08/2022), ou seja, no mesmo dia do seu embarque, o que demonstra o cumprimento do disposto no art. 5º da Portaria Interministerial nº 670, de 2022.

Destacou que já no ano de 2021, muito antes da viagem desses quatro passageiros, as autoridades brasileiras extinguíram diversas restrições decorrentes da pandemia, justamente em razão da "normalização" das infecções por COVID 19 que, repita-se, se tornaram cada vez mais inofensivas, o que refletiu, inclusive, na queda descomunal de internações, se comparadas ao período mais extremo da doença, que ainda era considerada pandemia.

Alega que não se pode admitir que o transporte dos passageiros sem a apresentação do comprovante vacinal tenha causado qualquer dano à saúde pública nacional se antes mesmo da ocorrência da suposta infração cometida pela Delta, o Brasil já havia retomado e sem restrições, absolutamente todas as atividades realizadas antes do início da pandemia.

Diante de todo exposto requer que o auto de infração seja julgado improcedente e alternativamente lhe seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de agosto de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a situação da cópia dos autos foi sanada, tendo a Autuada complementado a sua defesa.

Quanto a alegação de não ocorrência da infração por supostamente a autoridade sanitária não comprovar a ocorrência da infração, destacou que o argumento apresentado não procede, pois à época dos fatos era obrigatório que todos os viajantes, no momento do desembarque, apresentassem à autoridade sanitária o comprovante de vacinação completa. Destacou também que esse fato foi registrado no Termo de Controle Sanitário do Viajante (SEI nº 2431013), documento emitido pela Anvisa, no qual constam informações de identificação e procedência do viajante, sinais ou sintomas de doença de interesse em saúde pública e outras informações necessárias, como por exemplo, apresentação de comprovante vacinal ou de teste, conforme previsto na Resolução-RDC nº 21, de 2008, e que constitui prova processual.

Assevera que é verdade que os eventos de massa foram autorizados a ocorrer, no entanto, com a obrigatoriedade da apresentação do comprovante de vacinação completo, popularmente conhecido como passaporte vacinal. Sobre os passageiros, destacou que o fato é que na data de 01/09/2022, quando do desembarque da passageira ALONDA [REDACTED]

dia 01/09/2022, quando do desembarque da passageira RAINEY [REDACTED] dia 01/09/2022, quando do desembarque do passageiro JONATHAN [REDACTED] e dia 12/09/2022, quando do desembarque do passageiro MARK [REDACTED] conforme os Termos de Controle Sanitário dos Viajantes (SEI Nº 2431013), a Portaria Interministerial nº 670/2022 ainda estava em vigor, no entanto, a cia aérea não a observou o art. 3º desta.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2542708).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 1/18 e 19/20, SEI nº 2431013, como os Termos de Controle Sanitário do Viajante (TCSV), cópia dos passaportes, e-ticket da viagem, os Termos de Impedimento de Visitante/Imigrante e o Ofício nº 0088835234 que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A entrada de estrangeiro no país é permitida penas mediante a apresentação de comprovante de vacinação conforme descreve o art. 3º e 16, I, da Portaria Interministerial nº 670, de 2022:

Art. 3º Fica autorizada a entrada no País, por via aérea, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que seja apresentado à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, nos termos do art. 14.

Art. 16. O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

Nesse sentido, é oportuno destacar que facilitar as

ações de proteção à saúde pública e atender às exigências determinadas pela autoridade sanitária com respeito e urbanidade é responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária (Resolução-RDC nº 2, de 2003, art. 86)

De outra banda, o art. 3º e o §1º da Lei nº 6.437, de 1977 determinam que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu e que considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

No tocante à alegação de inexistência de dano à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Portanto, não pairam dúvidas quanto a infração à legislação sanitária no caso em comento.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas pela área autuante conforme acima transcrito, não necessitando complementação

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 2553825), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2553834) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI nº 2542708), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a

Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, sendo, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescidos de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por passageiro, a partir do segundo passageiro arrolado no AIS e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em razão da agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância**



Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, em 16/06/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3643618** e o código CRC **1AADE1E2**.
